



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.700 - SC (2017/0145036-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : JOSÉ TELMO BORGES
ADVOGADOS : CESAIR BARTOLAMEI - SC002774
REINALDO MOMBELLI E OUTRO(S) - SC006464

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Inviável o recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283/Supremo Tribunal Federal).
3. Caso em que incabível a suspensão do processo em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, haja vista que afastada a prática de atos expropriatórios, o que recomenda o prosseguimento do feito, conforme ressalva prevista no artigo 6º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.101/2005. Precedentes.
4. Inviável o agravo interno cujas razões estão dissociadas do conteúdo da decisão agravada (Súmula 284/STF).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.700 - SC (2017/0145036-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão com que neguei seguimento a recurso especial.

A agravante alega que o recurso especial impugnou a fundamentação do acórdão estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.700 - SC (2017/0145036-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão que o agravo interno busca reformar está assim redigida:

O presente recurso, fundado em ofensa aos artigos 6º e 52 da Lei 11.101/2005, pede a reforma de acórdão assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DA DEVEDORA. ACERTO DO PRONUNCIAMENTO SINGULAR. SUSPENSÃO QUE NÃO ATINGE A DEMANDA DE ORIGEM. FASE PROCESSUAL QUE NÃO IMPORTA EM ATOS EXPROPRIATÓRIOS OU PREJUDICIAIS À AGRAVANTE, OS QUAIS SÃO CONDICIONADOS À PRÉVIA ANUÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO IMINENTE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 6º, § 4º, E 52, III, DA LEI N. 11.101/2005 NA HIPÓTESE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A ré argui a necessidade de suspensão do processo, haja vista o deferimento do processamento da recuperação judicial do grupo econômico Oi.

A Corte local confirmou decisão que indeferiu pedido de suspensão do processo, com a seguinte fundamentação:

Com efeito, na hipótese, após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento e apresentação do valor devido ao agravado, diante da divergência das partes quanto ao montante exigido a Magistrada singular determinou a exibição do contrato original, em consonância com o art. 524, § 4º, do Código de Processo Civil.

Dessa decisão houve a interposição do recurso de agravo de instrumento n. 4004265-75.2016.8.24.0000, o qual foi recebido por este relator e teve negado seu efeito suspensivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ato contínuo, o agravante requereu a suspensão do processo, tendo em vista o processamento de recuperação judicial, pedido este indeferido pelo Togado *a quo*, sob o fundamento de que não se trata de cumprimento de sentença apto a ensejar a suspensão.

Nesse palmilhar, embora não exista o incidente de "cumprimento de sentença" instaurado na hipótese, o que de plano já afasta a aplicabilidade dos arts. 6º, § 4º, e 52, III, da Lei n. 11.101/2005, também não há como se considerar a atual fase do processo como de conhecimento, uma vez que já houve o trânsito em julgado desta fase procedimental.

Também não se desconsidera o fato de que a atual fase do processo não importa em atos expropriatórios ou prejudiciais à agravante, razão pela qual o pedido não merece acolhida.

De qualquer forma, a suspensão postulada pela insurgente, também não encontra respaldo na decisão proferida pelo Juízo da Recuperacional, o qual deliberou, *in verbis*:

[...].

Ante o exposto, em complementação à decisão proferida em tutela de urgência, determino a aplicação das seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face das requerentes:

- 1) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/73 ou art. 924, II do atual CPC), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. Na hipótese, tanto a prolação da sentença como a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito ou o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação apresentada pela devedora, terão como marco final data anterior à decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 2) A extinção da execução ou, a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito pelo devedor, na forma acima preconizada, autoriza a expedição de alvará ou mandado de pagamento, se já houver valor depositado, antes da data anterior a decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) As ações judiciais em curso, sejam as requerentes autoras ou rés, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art.6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;

4) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos a sua atividade empresarial também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoadado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto.

5) Com relação aos procedimentos arbitrais em que figurem como parte quaisquer das empresas devedoras, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas requerentes.

[...] (TJRJ, Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular, 29-6-2016).

Veja-se, a situação de origem não integra nenhum tópico indicado pela decisão supra e, neste momento, nenhum ato expropriatório ou prejudicial ao agravante encontra-se na iminência de ser determinado, justamente pela ausência do incidente de cumprimento de sentença (já que apenas houve pedido avulso de apresentação do contrato original entabulado entre as partes), motivo porque desnecessária a suspensão requerida.

É de se frisar, ainda, que qualquer ato de expropriação ou levantamento de valores eventualmente penhorados são condicionados à prévia anuência do juízo da recuperação, do que decorre a ausência de perigo de lesão grave e iminente para a recorrente.

Observe que o recurso especial não impugnou, como seria de rigor, relevantes fundamentos do acórdão recorrido, notadamente, as assertivas de que não estão em vias de realização "atos expropriatórios ou prejudiciais à agravante"; de que não está em curso incidente de cumprimento de sentença; e de que "qualquer ato de expropriação ou levantamento de valores eventualmente penhorados são condicionados à prévia anuência do juízo da recuperação".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A subsistência de fundamento não atacado, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, torna inviável o recurso especial, conforme o entendimento cristalizado na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, o entendimento da Corte local está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. INSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O presente processo trata de recurso especial interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento na origem, no qual se pretende, em cumprimento de sentença, estabelecer os critérios para elaboração do cálculo dos valores devidos. Dessa forma, é incabível a suspensão do processo em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, pois não se verifica, na presente hipótese, a possibilidade da prática de atos expropriatórios, o que recomenda prosseguimento do feito, conforme ressalva prevista no artigo 6º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.101/2005.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AgInt no AREsp 930.558/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 22/03/2017)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO.

1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.

2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).

3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.

4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP.

(CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009)

Incide, assim, a Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso.

A objeção apresentada pela agravante não convence.

É inepto o agravo interno, já que não se contrapõe aos fundamentos da decisão ora agravada, que está apoiada na incidência das Súmulas 83 e 283 do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Desses óbices sumulares, apenas o segundo foi combatido.

Vale lembrar que, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, com impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida.

Imperioso concluir, portanto, que a exigência constante do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não foi cumprida, o que conduz à inviabilidade do agravo interno. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015, é incabível o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 808.948/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

Além da inépcia do agravo interno, verifico que as razões deste, no que tange ao desiderato de tentar afastar a aplicação da Súmula 283 do STF, são genéricas, faltante, no discurso, o estabelecimento fundamentado de elementos de conexão ou de correlação lógica com as questões específicas deduzidas no recurso especial e enfrentadas na decisão ora agravada. A agravante alude a "desrespeito aos artigos 128, 460, 468, ambos do CPC" e refere-se a excesso de execução, matérias não abordadas no recurso especial, com isso denunciando a deficiência de sua argumentação. Incide, nessa situação, a Súmula 284 do STF:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973 e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como na hipótese, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando-se a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

2. A apresentação de razões dissociadas do quanto decidido pela decisão agravada revela deficiência na fundamentação do agravo interno, a impedir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 958.711/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA VEICULADA EM SÍTIO ELETRÔNICO E BLOG NA INTERNET. DANO À HONRA CONFIGURADO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO NÃO ADOTADO PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O eg. Tribunal de origem, na hipótese dos autos, dirimiu a controvérsia acerca da configuração do dano moral em virtude de notícia veiculada em sítio eletrônico e blog na Internet com base na ponderação dos valores constitucionais presentes nos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal, razão pela qual se torna insuscetível de apreciação em sede de recurso especial (CF, arts. 102, III, e 105, III).

2. A decisão agravada não foi amparada na Súmula 7/STJ, motivo pelo qual as razões apresentadas no presente agravo interno, nesse ponto, encontram-se dissociadas do que foi decidido na decisão monocrática, circunstância que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 923.284/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. PENSIONAMENTO ENTRE EX-CÔNJUGES. EXONERATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE À REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE INSERÇÃO DA EX-CÔNJUGE NO MERCADO DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA EXONERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve as questões que lhe foram devolvidas, de forma clara, precisa e fundamentada. A jurisprudência orienta que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se baseia o acórdão recorrido e a que a parte pretende ver adotada. Precedentes.

3. A excepcionalidade à regra da temporalidade do pensionamento entre ex-cônjuges se justifica quando ficar evidenciada a impossibilidade prática de inserção da alimentada no mercado de trabalho, como ocorreu no caso dos autos.

4. Incide, por analogia, a Súmula nº 284 do STF, quando as razões do agravo interno estão dissociadas do que decidiu a decisão agravada, o que caracteriza deficiência na fundamentação.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 775.331/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 06/09/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0145036-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.679.700 / SC

Números Origem: 00201762520088240018 018080201765 40127965320168240000
4012796532016824000050000 4012965320168240000

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
RECORRIDO : JOSÉ TELMO BORGES
ADVOGADOS : CESAIR BARTOLAMEI - SC002774
REINALDO MOMBELLI E OUTRO(S) - SC006464

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : JOSÉ TELMO BORGES
ADVOGADOS : CESAIR BARTOLAMEI - SC002774
REINALDO MOMBELLI E OUTRO(S) - SC006464

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.